



NOTA TÉCNICA

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, por meio da sua coordenadoria estadual, na pessoa do seu coordenador estadual e coordenadoras adjuntas, apresenta nota com apontamentos técnicos sobre as propostas do Projeto 802/2019, em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG e dá outras providências, apresentado pelo Deputado Delegado Heli Grilo, no contexto do distanciamento social decorrente da vigência do Estado de Calamidade Pública instituído pelo Decreto nº 6/2020.

Resumo:

- Inconstitucionalidade quanto à competência para legislar sobre Processo Penal.
- Inconstitucionalidade e afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos no tocante aos direitos e garantias fundamentais individuais.
- Afronta à Resolução 213/2015 do CNJ.

O objetivo da nota é expor argumentos sobre as medidas de forma a apontar posicionamentos institucionais, incluindo inconstitucionalidades, problemas técnicos e de operacionalização.

A atual legislação federal, no âmbito de sua competência exclusiva, já permite o uso de videoconferência – em casos excepcionais – como risco no transporte do preso ou de ameaça a membros do Ministério Público ou do próprio juiz.

A apresentação do preso, para realização do auto de prisão em flagrante, realizada por videoconferência desrespeita o direito de cada um, desumaniza as relações entre o Estado e o custodiado, demonstrando uma violência simbólica, sustentada por uma visão utilitarista, diminuindo o princípio da presunção de inocência.

Não é possível permitir a suspensão da legalidade sob o amparo da excepcionalidade, vilipendiando direitos dos acusados (especialmente dos mais pobres).

À pessoa que enfrenta procedimento, judicial ou não, é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que significa que o artigo 5º, LV, da Lei Maior deve ser respeitado sob pena de fulminante nulidade. A Carta não é o único instrumento normativo de que dispomos como arma para afastar as ilegalidades: nos termos de seu artigo 5º, § 2º, os direitos e garantias ali expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Isso significa dizer que os Estados signatários assumem o compromisso de respeitar os direitos e liberdades estabelecidos no acordo que livremente subscreveram, estando expressamente previsto no art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que cuida do direito à liberdade pessoal, o seguinte:

“8. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um



prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

O art. 8º, que trata das garantias judiciais, por sua vez, estabelece o seguinte:

“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] c. concessão ao acusado do tempo e dos **meios adequados para a preparação de sua defesa**; d. **direito do acusado de defender-se pessoalmente** ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; [...]”

Temos, assim, instrumentos normativos que amparam a presença da pessoa contra quem se instaura um procedimento de natureza criminal e a todos os seus atos: os maiores deles são a Constituição da República e o Pacto de San José da Costa Rica.

Não obstante as graves violações aos direitos e garantias individuais, o presente projeto padece de inconstitucionalidade ao violar frontalmente a cláusula de reserva legislativa, inobservando a competência privativa da União, por meio do Congresso Nacional, para legislar sobre processo penal, sendo vedada a invasão dos poderes legislativos estaduais sobre a matéria.

O que se percebe é que o projeto de lei de iniciativa legislativa estadual em comento adentra matéria já normatizada pelo Código de Processo Penal, em seu Capítulo II, especialmente nos artigos 304 a 310, que se encontram em confronto direto com o projeto estadual. *In verbis*:

“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:[...]”

A afronta literal ao texto da legislação federal é clara, bem como o avanço na matéria definida como competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição da República: “*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*”

O confronto é patente, senão vejamos:

Art. 2º – A PCMG implantará o Plantão Digital destinado à formalização de procedimentos de polícia judiciária decorrentes do registro de infração penal ocorrida nos municípios estabelecidos em instrução normativa do Conselho Superior de Polícia Civil, a qual disciplinará, dentre outros aspectos, sobre:

I – a abrangência territorial;

II – o horário de funcionamento;

III – o protocolo de atendimento;

IV – os atos de polícia judiciária a serem praticados com a utilização de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais;

Parágrafo único – O Plantão Digital de PCMG assegura o atendimento da PCMG, nas vinte quatro horas do dia, todos os dias da semana, nos municípios em que for implantado.

Art. 3º – O Plantão Digital da PCMG, na unidade em que for implantado, implica:

I – apresentação do preso à autoridade competente, Delegado de Polícia, por meio de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais;

II – adoção de instrumentos e tecnologias audiovisuais e digitais em sala de audiência da unidade em que for implantado, bem como da central onde atue o Delegado de Polícia e o Escrivão de Polícia;

III – composição de equipe mínima de Investigador de Polícia para cumprimento do protocolo de que trata o inciso II do artigo 2º, na unidade em que for implantado;

IV – apresentação do preso ao Delegado de Polícia do lugar mais próximo em que ocorrer a infração penal, quando assim decidir a autoridade de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 4º – Os atos e procedimentos de polícia judiciária decorrentes do Plantão Digital serão documentados por instrumento e tecnologias audiovisuais e digitais, podendo ser assinados eletronicamente, e assim submetidos ao Juiz de Direito competente para o respectivo exame.

Parágrafo único – Cumprido o disposto no caput os autos serão encaminhados à Delegacia de Polícia da circunscrição onde ocorreu a infração penal o prosseguimento da investigação criminal.

Essa não é a primeira vez que se discute, em âmbito legislativo, a inserção do recurso da videoconferência no âmbito do processo criminal. Ressalta-se a existência de projetos de lei no Parlamento Federal sobre o assunto, tendo sido, inclusive, recentemente rejeitada alteração sobre o tema no chamado “Projeto Anticrime”.

Diversas são as justificativas aventadas para essa agressão aos direitos e garantias individuais, como o direito à ampla defesa, mas podemos destacar as justificativas presentes no PL 802/2019, que repetem a cantilena do custo e do tempo dos deslocamentos, somada ao suposto déficit de servidores da PCMG, como se o peso da ineficiência do Estado pudesse recair sobre os ombros de quem está no polo passivo da persecução criminal.

A intenção do projeto está profundamente equivocada, pois fere a Constituição Federal quanto à competência para legislar sobre matéria processual penal, fere preceito constitucional e normas convencionais inarredáveis que tratam de direito fundamental dos que figuram no polo passivo de procedimentos de natureza criminal, mormente a ampla defesa. Não é demais lembrar, ainda, o que dispõe o art. 8.2. da CADH; a interpretação de direitos deve ser sempre *pro homine*, ou seja, de forma a maximizar garantias, e nunca em sentido contrário, como rotineiramente vemos acontecer nos processos criminais que relativizam gritantes ilegalidades e arbitrariedades em nome de preocupações outras, como as citadas no presente Projeto de Lei.

Nesse sentido foi a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo.

EMENTA Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido. (HC 90900, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00747)

Diante do exposto, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais vem manifestar-se pela inconstitucionalidade do Projeto 802/2019, em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plantão Digital da Polícia Civil de Minas Gerais - PCMG e dá outras providências. Tanto do ponto de vista formal, por usurpação de competência legislativa exclusiva da União, como do ponto de vista material, por trazer restrição à Ampla Defesa incompatível com o texto Constitucional e com a CADH, entendemos que o projeto padece de inconstitucionalidade, motivo pelo qual aguardamos sua rejeição.